



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.034-A DE 2004

“Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, que tenham sido expostos a compostos organoclorados”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado MOREIRA FRANCO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, visa conceder indenização aos residentes na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, em razão da ocupação de imóveis residenciais pertencentes à união, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

Segundo a proposição, a citada indenização restringir-se-á àqueles residentes identificados no cadastro específico elaborado pelo Ministério da Saúde, que consta nos autos da Ação Civil Pública correspondente, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O montante da indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, e de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, terá sua concessão condicionada à desocupação dos imóveis e à assinatura de termo de transação no qual os ocupantes renunciam a qualquer direito de ação relativa à exposição ao referido risco ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A proposição prevê, ainda, que a União ficará responsável pelo acompanhamento de saúde da população de Cidade dos Meninos, no que tange à exposição aos compostos organoclorados, bem como pela descontaminação ambiental. Só então ficará autorizada a alienação ou doação dos imóveis correspondentes, que deverá ser feita de forma a obter o melhor aproveitamento social e econômico da área.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade. Em seguida, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada 01 (uma) emenda à proposição em pauta. .

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por meio do projeto em epígrafe, intenta o Poder Executivo conceder “*indenização por danos morais e materiais*” a pessoas expostas a compostos organoclorados, em razão de ocupação de imóveis pertencentes à União. Com o Projeto, portanto, a União assume a responsabilidade pelos danos e busca reparar os prejuízos causados à população local com a estocagem inadequada de hexaclorociclohexano desde 1962.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação frente à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; contudo, o mesmo não ocorre em relação ao Plano Plurianual e ao Orçamento vigente. De fato, não encontramos nessas leis programação adequada à finalidade prevista no projeto de lei.

Entretanto, considerando o tempo já decorrido de exposição da população local ao risco ambiental, sem que qualquer solução concreta por parte do Estado tenha sido tomada - como informa a Exposição de Motivos - e, ainda, tendo em vista a semelhança do caráter indenizatório da proposta em tela com o discutido no projeto de lei que cuidou da indenização às vítimas do acidente da Base Aérea de Alcântara¹ (transformando na Lei nº 10.821, de 2003), entendemos que, excepcionalmente, possa ser dado ao presente caso tratamento análogo ao outorgado naquela situação. Nesse sentido, estamos propondo emenda ao art. 6º, a fim de que as despesas decorrentes do pagamento das indenizações sejam custeadas com recursos oriundos de programação a ser inserida no Orçamento Geral da União pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Especificamente em relação às indenizações, impende ainda mencionar que não se configuram “ações e serviços públicos de saúde”, ao menos para fins de cumprimento do montante mínimo a ser anualmente aplicado em saúde, como prevê a Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Dessa forma, entendemos que seja conveniente e oportuna a inserção de ressalva específica com finalidade de afastar o cômputo de tais despesas do piso de aplicação em saúde.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se mencionar que, tendo em vista tratar-se de indenização a ser prestada em parcela única, não há restrição da citada norma que obstaculize o presente projeto. Ademais, esclarece a justificativa que a indenização abrangerá cerca de 1300 pessoas, restando assim satisfeita a exigência de quantificação da despesa decorrente da aprovação da lei.

Não menos importante é mencionar que o recebimento da indenização fica condicionado à desocupação dos imóveis e à assinatura de transação na qual os ocupantes renunciem a qualquer direito ou ação relativa à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exposição ao referido risco ambiental. Nesse Aspecto, contudo, o projeto não menciona a obrigatoriedade de ser buscado ressarcimento, para cada indenização concedida, junto às autoridades responsáveis pela exposição da população local ao mencionado risco ambiental, o que efetivamente pode reduzir o impacto financeiro do presente projeto.

A **emenda modificativa nº 01, de 2005**, apresentada no âmbito desta Comissão amplia em cem (100) por cento a indenização devida por família e extingue o pagamento individual. **Em que pese o mérito da emenda, entendemos que amplia significativamente a despesa estimada, motivo pelo qual entendemos deva ser rejeitada.**

Em face do exposto, **VOTO PELA COMPATILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.034-A, DE 2004, com as alterações introduzidas pelas emendas do relator nºs 1 e 2, e pela INADEQUAÇÃO da emenda modificativa nº 01, de 2005 apresentada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT.**

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2004

“Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, que tenham sido expostos a compostos organoclorados”.

AUTOR : PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado MOREIRA FRANCO

EMENDA DA RELATORIA Nº 1

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de recursos alocados no Orçamento Geral da União.

§ 1º. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão inserir em programação orçamentária específica anual dotação suficiente para o pagamento das despesas criadas por esta Lei.

§ 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei não integram o cálculo do montante mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2004

“Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, que tenham sido expostos a compostos organoclorados”.

AUTOR : PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado MOREIRA FRANCO

EMENDA DA RELATORIA Nº 2

Dê-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

Art. 2º. (...)

§ 1º. A renúncia a qualquer direito ou ação de que trata o caput não importa suspensão dos procedimentos necessários à apuração de responsabilidade e identificação dos agentes responsáveis pela exposição da população a compostos organoclorados até a efetiva desocupação dos imóveis, devendo ainda a União buscar o ressarcimento adequado junto a tais agentes inclusive do montante de indenizações concedidas.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO